

PARECER N° , DE 2017

SF/17917.50945-05

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2016, do Senador José Serra, que *acrescenta § 4º ao art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento, com o fim de responsabilizar solidariamente o proprietário de imóvel pela inadimplência de tarifas de água e esgoto.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2016, de autoria do nobre senador José Serra, que se limita a acrescentar um novo parágrafo ao art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento, com o objetivo de responsabilizar solidariamente o proprietário de imóvel *pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.*

Segundo a justificação do projeto, a grande inadimplência das contas de água e esgoto no caso de imóveis locados e cedidos a título gratuito reduz o ritmo da universalização do serviço, na medida em que retira capacidade de investimento das concessionárias. Além disso, o autor argumenta que os prejuízos decorrentes desse inadimplemento são injustamente transferidos para os usuários que honram suas obrigações.

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Contudo, antes mesmo da sua apreciação pela CAS, a proposição foi redistribuída à CI, por força da aprovação do Requerimento nº 313, de 2016.

Não foram apresentadas emendas.



SF/17917.50945-05

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI manifestar-se sobre a matéria.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. São considerados públicos os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo das águas pluviais.

Nessa condição, estão submetidos ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos. Com efeito, o art. 175 da Constituição Federal estipula que *incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*. O inciso IV do parágrafo único desse artigo estabelece que *a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado*.

Serviço adequado é definido no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, como aquele que satisfaz, entre outras, as condições de continuidade. Entretanto, o inciso II do § 3º desse mesmo artigo estabelece que não se caracteriza como descontinuidade a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, *por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade*.

A própria Lei nº 11.445, de 2007, dedica seu art. 40 a definir as hipóteses em que os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador. Entre elas figura o *inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado*. Na prática, esse dispositivo também abrange o inadimplemento da tarifa de esgotamento sanitário, tendo em vista que esta é cobrada conjuntamente com a de abastecimento de água.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro já coloca à disposição dos prestadores de serviços públicos os instrumentos necessários à proteção contra o inadimplemento dos usuários. Esses instrumentos visam compatibilizar o princípio da continuidade dos serviços públicos com a sustentabilidade econômico-financeira da prestação desses serviços.


SF/17917.50945-05

Responsabilizar solidariamente o proprietário do imóvel nos moldes propostos pelo PLS nº 164, de 2016, seria desnecessário e teria efeitos potencialmente negativos. A desnecessidade decorre da previsão legal de corte do fornecimento de água em caso, como vimos, de inadimplemento, medida de grande eficácia na proteção de equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores.

Os efeitos potencialmente negativos, por seu turno, são de duas ordens. De um lado, as empresas prestadoras seriam desestimuladas a fazer uso do corte dos serviços, o que poderia levar ao crescimento do saldo devedor, especialmente tendo em vista que o proprietário, que tenderá a ser o principal responsável pelo pagamento, não tem como impedir abusos por parte do locatário; terá que despejá-lo, mediante acionamento do Poder Judiciário.

Tal quadro certamente levaria a uma reação dos proprietários no sentido de aumentar as exigências para a seleção de potenciais locatários. Muitos preferirão manter seus imóveis fechados a correr o risco de alugá-los para inquilinos de baixa renda. A eventual aprovação do projeto poderá, portanto, reduzir a oferta de imóveis no mercado, encarecendo assim o preço dos aluguéis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator